



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.908141/2009-83
Recurso nº 001 Voluntário
Acórdão nº **3801-002.161 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de outubro de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO - CONSTITUIÇÃO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Recorrente TRANSPORTADORA BELMOK LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO

É ônus do contribuinte trazer elementos aos autos que possam comprovar o direito creditório não reconhecido pela fiscalização. Simples afirmações, sem que haja qualquer tipo de comprovação, mesmo sendo o processo administrativo regido pelo Princípio da Verdade Material, não tem o condão de referendar o direito creditório invocado.

Processo Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não sobrestar o processo. Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Para descrever os fatos, transcrevo o bem assentado relatório constante no voto proferido pela Delegacia da Receita Federal de Campinas (SP):

Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP) com aproveitamento e pagamento a maior.

A Delegacia da Receita Federal de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, tendo em vista que o pagamento apontado como origem do direito creditório estaria integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual, em síntese, alega:

O fundamento, decisão e enquadramento legal são apenas fáticas, sob a alegação de que o darf embora localizado registra um ou mais pagamentos, tendo sido integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não consignando crédito disponível.

Do pagamento indevido ou a maior.

Do Darf localizado , foi detectado um pagamento indevido ou a maior que corrigido pela taxa Selic acumulada ...importou em ...

O referido crédito foi compensado com débitos de CSLL

Desta forma, do DARF identificado pela Inconformada e localizado pela RFB, foi destacado o pagamento indevido ou a maior..., que após corrigido ficou apto a compensar o débito de CSLL na forma como realizado.

O procedimento da Inconformada portanto, foi realizado dentro da mais estrita legalidade.

Do pedido

Assim, o DARF então identificado tendo registrado pagamento indevido ou a maior de tributo, resta legitimada a compensação realizada pela Inconformada, devendo ser homologada na forma da legislação de regência.

Em decisão proferida, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, recebendo a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período -de- apuração: 01/05/2004 a 31/05/2004

DCOMP. CREDITO INTEGRALMENTE ALOCADO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, quando o recolhimento alegado como origem do crédito estiver integralmente alocado na quitação de débitos confessados.

O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Inconformado com a decisão exarada, o contribuinte, ora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário, no qual alegou, em síntese, que o crédito decorrente do pagamento indevido ou a maior se consubstancia por três argumentos: “1) *alargamento indevido da base de cálculo do PIS/COFINS por extravasamento do conceito de ‘faturamento’*; 2) *exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS ou crédito em decorrência do regime de substituição tributária e incidência monofásica aplicáveis sobre operações com combustíveis* e 3) *exclusão da incidência do PIS/COFINS das parcelas de ICMS e ISS*”

Assim, após fazer considerações sobre cada uma das teses, formulou pedido para que, reformando-se a decisão recorrida, fosse reconhecido o “*direito creditório então postulado*”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele conheço.

O Recorrente, Transportadora Belmok Ltda., apresentou pedido de compensação, que não foi homologado pela fiscalização, ante o argumento de que o crédito indicado no referido pedido já teria sido alocado no pagamento de outros débitos do contribuinte.

Em Manifestação de Inconformidade apresentada, o Recorrente se ateu a argumentar que teria direito ao crédito, sem, contudo, trazer aos autos qualquer elemento que pudessem comprovar a origem dos créditos e, o que é pior, sem indicar o porquê do recolhimento a maior.

Neste sentido, não se pode olvidar que, como bem esclarecido na decisão recorrida, *“o tratamento da declaração de compensação transmitida pela contribuinte se deu de forma eletrônica. A não homologação da DCOMP em tela decorreu do fato de o DARF indicado na DCOMP como origem do crédito aproveitado na compensação ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos informados pela própria contribuinte”*.

Desta forma, como, repita-se, o próprio contribuinte declarou os débitos que foram quitados com os créditos ora reivindicados, a ele caberia comprovar perante o fisco que suas declarações estavam equivocadas ou feitas em desacordo com a legislação. Assim, assiste total razão à decisão proferida pela Delegacia de Julgamento.

Pois bem. Como relatado acima, no Recurso Voluntário, o Recorrente trouxe argumentações para comprovar que a base de cálculo apurada estaria incorreta e, por isso, os valores pagos com base em suas declarações foram indevidos, lhe gerando um suposto direito creditório.

Mesmo que no artigo 16 do Decreto 70.235/72, que regula o procedimento administrativo federal, conste a determinação de que as provas devem ser acostadas aos autos no momento da apresentação da impugnação (*in casu*, da Manifestação de Inconformidade), sabe-se que o processo administrativo é regido pelo Princípio da Verdade Material, o que, em tese, autoriza o julgador a buscar elementos que possam comprovar as alegações das partes.

Contudo, no presente caso, como se observa da leitura do Recurso Voluntário, o Recorrente, mais uma vez, não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de comprovar suas alegações, se ateve, tão-somente, a fazer ilações acerca de teses que supostamente reduziriam a base de cálculo do tributo e que lhe gerariam um direito creditório. Não foi acostado aos autos, todavia, nenhum documento. O Recorrente ainda não se preocupou em quantificar as reais bases de cálculo, de acordo com as teses por ele desenvolvidas.

Ressalte-se ainda que o Recorrente não comprovou que obteve trânsito em julgado junto ao Poder Judiciário com relação à nenhuma das teses apresentadas.

Por outro lado, mesmo com relação àquela tese em que o Supremo Tribunal Federal julgou como inconstitucional o alargamento da base de cálculo da COFINS promovido pela Lei nº 9.718/98, não há como se mensurar, pela análise dos autos, se, de fato, o Recorrente indicou a base estendida em suas declarações e, em consequência, teria o direito creditório invocado.

Por fim, não há que se falar em suspensão dos autos tendo em vista a discussão da possibilidade de se excluir da base de do PIS e COFINS os valores do ICMS. A UMA porque, como mencionado, não há nos autos nenhum elemento que comprove que o Recorrente declarou e recolheu as referidas contribuições com a inclusão do tributo estadual. A DUAS porque não se tem notícia de nenhuma decisão vigente do STF no sentido de se sobrestar os julgamentos que versem sobre a matéria. A TRÊS porque esse assunto não foi veiculado na Manifestação de Inconformidade, apenas em sede do Recurso.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário e a ele nego provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel - Relator

Processo nº 10875.908141/2009-83
Acórdão n.º **3801-002.161**

S3-TE01
Fl. 13

CÓPIA